



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETO DE LEI N° 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a terceira reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente – Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei n° 004/2024**, do Executivo que “*Institui o Plano de Cargos, Careiras e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, §7 da Constituição Federal e dá outras providências*”. Após confecção do parecer do **Projeto de Lei n° 004/2024**, acima discutido foi constado na íntegra a seguir:

PARECER N° 004/2024

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 004/2024

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA: “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL – PCAFM, CARREIRA ESPECÍFICA CONFORME DISPÕE O ART. 37, XVIII E XXII, ART. 39, §7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa, em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei n° 004/2024 que “*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, Carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências*”.

Os autos em 26 de março de 2024 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.



Parecer da Relatora

I - Considerações Iniciais e discussão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2024.

O Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação de proposta nos seguintes termos: *“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, Carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências”.*

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Inicialmente, insta destacar o quanto disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (destaquei)

(...).

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (destaquei)

(...).

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** (Vide ADI nº 2.135) (destaquei)*



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaquei)

(...)

E nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por fulcro a previsão de fomentar a realização das atividades da Administração Tributária e o desenvolvimento na sua carreira específica, senão vejamos (do Projeto de Lei):

“Art. 2º - A Carreira de Auditoria Fiscal passa a ser integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, estruturada em 02 (duas) classes: Auditor Fiscal I – AF I (referência única), conforme carreira específica instituída Lei Municipal N° 579, DE 23 de dezembro de 2019, que instituiu nova nomenclatura aos Servidores Fiscais de Afrânio-PE, e Auditor Fiscal II – AF II (09 referências) de progressão ascendente e por critérios de formação, atribuições e/ou tempo de serviço.

(...).

Art. 4º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF passa a ser formado pelos cargos de Auditor Fiscal I – AF I e Auditor Fiscal II – AF II, ficando assim estabelecido:

I – Auditor Fiscal I, AF - I: 01 (uma vaga) cargo correspondente ao início da carreira;

II – Auditor Fiscal II, AF - II: 01 (uma vaga) cargo correspondente de acordo com a progressão funcional conforme critérios de tempo, formação e atribuições”.

Ora, a Administração Tributária do Município de Afrânio é instituição de caráter permanente, vinculada ao interesse público, constitucionalmente definida como atividade essencial à existência e ao funcionamento do Estado, tendo por missão institucional prover o Município com recursos financeiros essenciais, decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, na medida e forma previstas em lei, com o objetivo fundamental de viabilizar as ações e o desempenho das funções do Município em prol do interesse público, de modo a permitir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais, para que se cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária e próspera, bem como promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Nesse diapasão, o Projeto em análise justifica-se pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a uma categoria de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Tributária do Município de Afrânio.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Ademais, de se observar que os planos e projetos envolvidos na esfera de atribuições da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal revestem-se de caráter estratégico para a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Por derradeiro, impende registrar que, o anexo I tratou sobre o sistema remuneratório do Plano de Cargos e Carreiras dos Auditores Fiscais do Município de Afrânio – PE, o anexo II tratou sobre as competências e atribuições, e, por fim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16, 17 e 21, inciso I, assim como as previstas na legislação municipal pertinente à matéria, conforme anexo III, senão vejamos:

02	20	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO							
02	20	00	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO						
	04	Administração							
	04	122	Administração Geral						
	04	122	0401	APOIO AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL					
	04	122	0401	2199	0000	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
053	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		0.01.00-110	000	1.500	2.000,00	0,00	2.000,00
	04	122	0401	2805	0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO			
058	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		0.01.00-110	000	1.500	1.245.000,00	0,00	1.245.000,00
	04	122	0401	2809	0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO			

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 004/2024, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 004/2024 que *Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, Carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências*, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

Vereador José Lopes Júnior

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 004/2024**, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 004/2024**, do Executivo, que “ *Institui o Plano de Cargos, Careiras e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, § 7 da Constituição Federal e dá outras providências*”, o Presidente da Comissão fez colocar em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 05 de abril de 2024.

Presidente: José Lopes Júnior

Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO DA SESSÃO LEGISLATIVA DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

1. Marlene de Souza Cavalcanti
2. Carlos Henrique Amorim Cavalcanti
3. Lídio Afrânio Ramos Coelho
4. José Lopes Júnior
5. Alexandro Batista da Costa
6. _____
7. Leila Cristina Rodrigues Gomes.
8. Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior.
9. José de Brito Araújo
10. Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior

Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Primeiro Período da Sessão Legislativa de 2024.

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a quarta reunião ordinária do primeiro período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e quatro. Constatada a presença dos seguintes Vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Marlene de Souza Cavalcanti, Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausente o vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues, não justificando sua ausência. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Seguindo a ordem, a presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO do PARECER Nº 004/2023, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 004/2024, do Executivo, que “*Institui o Plano de Cargos, Carreira e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o Art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, §7 da Constituição Federal e dá outras providências*”, constado na íntegra a seguir:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**



PROJETO DE LEI N.º. 004/2024.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL - PCAFM, CARREIRA ESPECÍFICA CONFORME DISPÕE O ART. 37, XVIII E XXII, ART. 39, §7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal - PCAFM, do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Afrânio-PE, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - A Carreira de Auditoria Fiscal passa a ser integrada pelos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, estruturada em 02 (duas) classes: Auditor Fiscal I – AF I (referencia única), conforme carreira específica instituída Lei Municipal N.º 579, DE 23 de dezembro de 2019, que instituiu nova nomenclatura aos Servidores Fiscais de Afrânio-PE, e Auditor Fiscal II – AF II (09 referências) de progressão ascendente e por critérios de formação, atribuições e/ou tempo de serviço.

Art. 3º - O Cargo de Auditor Fiscal, instituído pela Lei Municipal N.º 579, de 23 de dezembro de 2019, passa ter 02 níveis de progressão funcional, conforme critérios de tempo, formação e atribuições constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 4º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF passa a ser formado pelos cargos de Auditor Fiscal I – AF I e Auditor Fiscal II – AF II, ficando assim estabelecido:

I – Auditor Fiscal I, AF - I: 01 (uma vaga) cargo correspondente ao início da carreira;

II – Auditor Fiscal II, AF - II: 01 (uma vaga) cargo correspondente de acordo com a progressão funcional conforme critérios de tempo, formação e atribuições.

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM contém os seguintes elementos básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

- I - Cargo Público Efetivo: a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- II - Classe: divisão básica da carreira, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;
- III - Série de Classes: é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente segundo as exigências de escolaridade, capacitação e especialização, indispensáveis ao desempenho das atividades pertinentes;
- IV - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada em ordem crescente, segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do servidor nas classes do cargo;
- V - Referência: posição do servidor na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão do servidor na respectiva classe;
- VI - Grupo Funcional: agrupamento de cargos em carreira, os quais guardam semelhanças entre si, quanto à natureza das atividades funcionais;
- VII - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- VIII - Vencimento ou Vencimento-base: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;
- IX - Remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;
- X - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que se habilite à mobilidade horizontal ou vertical.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal - PCAFM - de que trata esta Lei, observará as seguintes diretrizes:

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnica, operacional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor;

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixado



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

cargos na carreira, compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira, assegurada à mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Seção I Da Organização

Art. 7º - O Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF - fica organizado em carreira única com cargos desdobrados em classes, referências e qualificação para o ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter específico, na forma da Lei.

Art. 8º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, os cargos de Auditor Fiscal I e II, do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, abrange atividades caracterizadas por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle, análise e julgamento de processos administrativo-tributários e operacionalização do Sistema Fiscal-Tributário, bem como seus sistemas de Tecnologia da Informação.

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor na carreira obedecerá a tabela de vencimentos, para os devidos enquadramentos e progressões, bem como a descrição dos cargos, obedecerão ao disposto nos anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Seção II Da Lotação

Art. 10 - Ficam os servidores que compõem o Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF lotados na Secretaria de Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 1º. A distribuição dos auditores nas atividades da carreira deve observar o nível mínimo de qualificação ou capacitação específica nas respectivas áreas, e ainda, os resultados aferidos por área e avaliação de desempenho individual, salvo por interesse excepcional da Administração Pública, devidamente motivado.

§ 2º. Para efeito de progressão na tabela, os cargos e classes, devem obedecer ao interstício mínimo de 02 (dois) anos a partir da última progressão até a última referência do Cargo de Classe II, e de 02 anos (dois) anos, após a última referência a partir do ano 2040 até o fim da Carreira Fiscal.

nl

Paulo



Seção III Das Competências e Atribuições

Art. 11 - As competências e atribuições inerentes aos cargos de Auditor Fiscal I e Auditor Fiscal II, que integram a carreira de Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, compreendem atividades essenciais ao funcionamento do Município e estão definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 12 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Art. 13 - Os cargos de gestão, coordenação, direção e similares serão exercidos por servidores efetivos do quadro fiscal por meio de Portaria ou Lei específica.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 14 - O ingresso na carreira de Auditoria Fiscal dar-se-á na classe e referência inicial de Auditor Fiscal I, mediante aprovação em Concurso Público. Cargo Auditor Fiscal II, será provido por meio de progressão funcional de classes e suas referências de acordo com a formação, titulação e tempo de atividade fiscal do servidor, conforme o anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Evolução Funcional

Art. 15 - A progressão funcional dos servidores integrantes do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - elevação na carreira mediante a ocupação da classe superior, considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que a integram;

II - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado;

III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento, a capacitação e a experiência profissional.

Art. 16 - A evolução funcional na carreira do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor fiscal, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra, observando os requisitos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Art. 17 - Para os efeitos de Progressão, os servidores cedidos a Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, ou em Cargo de Comissão no Município de origem, o tempo em que estiverem cedidos não poderá ser considerado para os efeitos de contagem do interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 18 - Para progressão na carreira, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, sendo vedada para aferição do tempo, para os interstícios necessários, a contagem dos períodos de afastamento acima de 15 (quinze) dias ininterruptos, exceto nos casos de:

I - Férias;

II - Licença Maternidade, Licença Paternidade e Licença Prêmio;

III - Licença Médica, cujo período de afastamento não seja superior a 06 (seis) meses, e demais casos previstos em Lei.

Art. 19 - Será considerado para efeito da primeira promoção funcional o interstício de 02 (dois) anos a partir desta Lei, salvo para os servidores ocupantes dos Cargos de Auditor Fiscal abrangidos pela Lei Municipal nº 579, de 23 de dezembro de 2019 que tenham no mínimo 12 (doze) anos de efetivo exercício, os quais serão enquadrados no Cargo de Auditor Fiscal classe II, referência 1, mediante comprovação de tempo por meio de declaração de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou Extrato Previdenciário e comprovação de formação específica conforme anexo I desta lei, observando-se o interstício mínimo de 02 (dois) anos conforme o anexo I.

Art. 20 - Será concedida a Progressão funcional do servidor fazendário a partir de requerimento do funcionário, desde que este preencha todos os requisitos desta Lei.

Seção II

Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor Fiscal

Art. 21 - As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão pública e demandas do contexto político-econômico, seguindo os eixos:

- I - educação superior;
- II - educação continuada;
- III - educação profissional;
- IV - pesquisa de prática inovadora;
- V - avaliação de programas/projetos.



**CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO**

**Seção I
Do Vencimento ou Vencimento-Base**

Art. 22 - O Vencimento Básico compreende a parte fixa do sistema de remuneração do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, e está estruturado em 01 (uma) referência no cargo inicial da carreira fiscal e 09 (nove) referências distribuídas na classe 02 (dois) da carreira, conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 23 - Após 23 anos de efetivo exercício da atividade fiscal no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco, e após alcançar a última referência do Cargo da Carreira Fiscal Classe II, os vencimentos serão reajustados conforme o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do exercício fiscal anterior e com interstício de 02 (dois) anos até o encerramento da Carreira Fiscal.

**Seção II
Da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF**

Art. 24 - Será concedida, mediante conveniência e oportunidade da Administração Municipal, e, havendo disponibilidade de recursos, a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, refere-se à parte variável do sistema de remuneração e será atribuída aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal I e Auditor Fiscal II, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, responsável pela área fazendária e compreende a parte integrante da remuneração mensal e a parcela anual relativa à superação das metas de arrecadação, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 25 - A Gratificação de Incentivo as ações de Regularização Fundiária, já garantida aos Servidores Fiscais, conforme estabelece a Lei Municipal nº 673 de 27 de março de 2023, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, responsável pela área fazendária, será integrada ao sistema remuneratório dos servidores fiscais que atuam exclusivamente na direção, coordenação, supervisão do Setor de Tributos em especial nas ações de Regularização Fundiária, que resultem na ampliação do registro de imóveis e conseqüentemente, ampliação da arrecadação de impostos municipais, sendo estes, nomeados por portarias ou designados por meio de convênios com outros órgãos da administração pública, ou outros programas e iniciativas que regularização fundiária em parcerias firmadas com órgãos da União, Estados e Municípios, compreendendo parte integrante da remuneração mensal dos servidores.

**Seção III
Da Distribuição das atividades**

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a distribuição das atividades aos executantes, inclusive o recebimento dos resultados das ações, sua avaliação e a aferição da produtividade conforme lei específica.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Art. 27 - Compete ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, estabelecer critérios de distribuição de tarefas, com base em áreas de atuação fiscal, número de contribuintes ou atividade econômica, observando o interesse e a conveniência da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO VII
Das disposições gerais e finais**

Art. 28 - A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Funcional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades inerentes às funções e aos cargos em comissão.

Art. 29 - Compete a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento às medidas necessárias a implementação e o acompanhamento do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos ora instituído nesta lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2024.

Após leitura e consignação na íntegra do PROJETO DE LEI N° 004/2024, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui o Plano de Cargos, Carreira e vencimentos dos auditores fiscais da Fazenda Municipal – PCAFM, carreira específica conforme dispõe o Art. 37, XVIII e XXII, Art. 39, §7 da Constituição Federal e dá outras providências*”, a presidenta fez colocar em votação, sendo APROVADO por unanimidade dos presentes. A Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti justificou sua ausência da reunião realizada no dia 04 de abril de 2024, com uma Declaração Social de Acompanhante do Hospital Regional de Juazeiro-BA, datado de 05 de abril de 2024. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 05 de abril de 2024.

1. Marlene de Souza Cavalcanti

2. Lídi Aparecida Coelho

3. Paulo Roberto Araújo

4. Flávia de Souza Cavalcanti



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

5

6 *Carlos Augusto Soares Azevedo*

7 *Wanda Justina Rodrigues Gomes*

8

JOSE LOPES JUNIOR

9

Gen de Brito Nunes

10

Ronaldo Pimenta Leite Jr